

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. RONI. DÍVIDAS DE CAMPANHA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS PELO PARTIDO. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO SEM AS DIMENSÕES DOS ITENS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45300276), o candidato foi intimado e retificou a prestação de contas. Analisada a retificação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 633.360,68 (ID 45367132).

O candidato promoveu a juntada de novos documentos (ID 45371934 - 45371943), cuja análise permitiu à SAI, em exame de documentos após o parecer conclusivo, considerar sanadas em parte as falhas, remanescendo irregularidades referentes ao uso de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos públicos, em um total de R\$ 277.630,00 (ID 45365016).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo (item 3 do exame de documentos após o parecer conclusivo)** aponta omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. É indicada uma nota fiscal relacionada ao fornecedor JORNAL FOLHA DE ITAQUI LTDA, no valor total de R\$ 6.400,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato se limitou a juntar aos autos a referida nota fiscal (ID 45371940).

Entretanto, como bem salientado pela unidade técnica, a mera juntada do documento *não afasta a irregularidade, considerando que a despesa não foi registrada no SPCE, não há trânsito bancário do valor nas contas de campanha do candidato e, ainda, não há prova de cancelamento da Nota Fiscal em questão.*

De fato, caberia ao candidato demonstrar que utilizou recursos das contas bancárias de sua campanha para quitar a despesa, a fim de evidenciar a origem dos recursos que custeiam a sua campanha.

Assim, na falta dessa demonstração, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 6.400,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 3.2 do parecer conclusivo (item 3 do exame de documentos após o parecer conclusivo)** aponta que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas

decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 199.605,00.

Sobre a dívida, o candidato afirma em Nota Explicativa que *se compromete em quitar a dívida de forma parcelada em negociação com a gráfica* (ID 45352151).

Todavia, é irregular a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas que não atende aos requisitos para assunção de dívida, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º) .

Dívidas de campanha que não foram validamente assumidas pelo partido, pois o prestador não demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicam na utilização de recursos de origem não identificada, uma vez que, quando quitadas, tais pagamentos serão realizados com recursos que não transitarão pelas contas da campanha.

Assim, deve ser reconhecido o **uso de recursos de origem não identificada**

**pela campanha, no valor de R\$ 199.605,00**, porquanto, ainda que haja o adimplemento da dívida a destempo, a origem dos valores para tanto utilizados não será submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ausente a comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, **considera-se irregular o montante de R\$ 206.005,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme dispõe os arts. 32 e 34 c/c 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.**

**Os itens 4.1.1 e 4.1.5 do parecer conclusivo (item 4 do exame de documentos após o parecer conclusivo)** apontam que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação (4.1.1) à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais e (4.1.5) à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

Em relação ao **item 4.1.1**, trata-se de quatro notas fiscais emitidas pela GRAFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA, no valor total de R\$ 66.625,00, relacionadas a material impresso. De acordo com a unidade técnica, tais documentos fiscais não atendem ao disposto no art. 60, §8º, da Res. TSE nº 23.607/19.

De fato, todas as quatro notas fiscais (ID's 45351898, 45351901, 45352071 e 45352130) dizem respeito à produção de material impresso para a campanha eleitoral, mas não informam a dimensão do material produzido, apenas a quantidade. A ausência da informação impede a plena fiscalização das despesas do candidato pela Justiça Eleitoral, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade.

Portanto, **devem ser considerados irregulares os gastos no valor de R\$ 66.625,00.**

Em relação ao **item 4.1.5**, verifica-se que diz respeito a serviços de impulsionamento de conteúdo, observando-se um gasto realizado com o Facebook. A unidade técnica afirma que não há documento fiscal relacionado à totalidade do valor pago pelo candidato. Registra pagamentos de R\$ 87.000,00 e notas fiscais que correspondem apenas a R\$ 82.000,00.

Considerando que há registro de despesa no valor de R\$ 87.000,00 e comprovação de serviços totalizando R\$ 82.000,00, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 5.000,00, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ausente a comprovação adequada das despesas, **considera-se irregular o montante de R\$ 71.625,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 277.630,00 (R\$ 206.005,00 + R\$ 71.625,00), o que corresponde a 22,6% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 1.224.000,00), percentual que exige a desaprovação das contas, com a imposição de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 277.630,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR